ACÓRDÃO - AC00 - 284/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2487/2019
PROTOCOLO	: 1963387
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: EDMILSON NIRÇO DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE – PAGAMENTO DE MULTA DE R$ 250,00 À RECEITA FEDERAL – PARECER-C Nº 00/0002/05 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bodoquena** referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edmilson Nirço de Carvalho** (Ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a seu sucessor no cargo, para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das práticas contábeis e gerenciais adotadas, especialmente no que se refere aos prazos de cumprimento de obrigações fiscais acessórias, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena**, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido Resolução TCE/MS nº. 88/2018.

A equipe técnica da **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** (DFCGG), **por meio da Coordenadoria de Contas do Município** expediu a Análise ANA-DFCGG/CCM-1836/2021 (peça 37, fls. 395-414), por meio da qual concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicados, entendimento ratificado pelo Representante da Auditoria, por meio do Parecer PAR.GACS.LLRP-2798/2021 (peça 39, fls. 416-428).

Em ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-7779/2021 (peça 40, fl. 429) solicitando a intimação dos responsáveis, Sr. Edmilson Nirço de Carvalho (Presidente da Câmara de Bodoquena na época dos fatos) e o Sr. Nelson de Paulo (Presidente da Câmara de Bodoquena em exercício na época). Eles compareceram aos autos às peças 54, 56 e 58, apresentando os seus argumentos de defesa e os documentos faltantes.

Assim os autos foram encaminhados à **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** (DFCGG), que após o reexame da matéria concluiu pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, conforme se observa na Análise ANA-DFCGG/CCM-4190/2023 (peça 62, fls. 709-715), em razão do pagamento à Receita Federal com multa.

Remetida ao **Ministério Público de Contas-MPC**, o Procurador de Contas manifestou por intermédio do Parecer PAR-1ª PRC-10756/2023 (peça 68, fls. 721-726), nos seguintes termos:

> *"**I** – Pelo julgamento das **Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena/MS**, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, prestadas pelo Sr. **Edmilson Nirço de Carvalho**, Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012.*
>
> ***II** – Pela **APLICAÇÃO de MULTA** ao Sr. **Edmilson Nirço de Carvalho**, **Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS**, à época, nos termos dos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes irregularidades:*
>
> ***a) Não publicação da execução pormenorizada da receita**, em meios eletrônicos de acesso público, contrariamente ao dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 48 e 48-A da LRF; e*
>
> ***b) Atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários***

Federais *(DCTF), resultando no* ***pagamento de multa no valor de R$ 250,00****, imposta pela RFB.*

III *– Pela* ***RECOMENDAÇÃO*** *ao atual Presidente da* ***Câmara Municipal de Bodoquena/MS*** *para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das práticas contábeis e gerenciais adotadas, especialmente no que se refere aos prazos de cumprimento de obrigações fiscais acessórias.*

IV *– Pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.*

É o parecer."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno.

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2019 foram aprovados pela Lei Municipal nº 758, de 13 de dezembro de 2017, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – **Câmara Municipal de Bodoquena**, no valor de R$ 2.073.000,00 (peça 12, fls. 36-43).

No decorrer da execução orçamentária, os créditos orçamentários e as dotações geridos pela Câmara Municipal de Bodoquena sofreram alterações devido à abertura de créditos adicionais com isso a despesa autorizada final totalizou R$ 2.148.628,39 (Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 10, fl. 30; Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, peça 13, fls. 46-55).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os

ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por:

- Anexo 13 - Balanço Financeiro (BF) à peça 14 (fls. 56-58);
- Anexo 14 - Balanço Patrimonial (BP) à peça 15 (fls. 56-61);
- Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) à peça 16, (fls. 62-63);
- Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante à peça 17 (fl. 64);
- Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC) à peça 18 (fls. 65-66).

DA RESSALVA

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a seguinte situação:

> Pagamento de multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à Receita Federal do Brasil, devido à entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo.

Conforme relatado na Análise ANA-DFCGG/CCM-1836/2021 (peça 37, fls. 295-414) e ratificado quando da reanálise dos autos pela Análise ANA-DFCGG/CCM-4190/2023 (peça 62, fls. 709-715) o jurisdicionado pagou uma multa pela não cumprimento de uma obrigação legal, dentro do prazo determinado, tal fato fere os princípios e normas elementares à Administração Pública, em especial o da legitimidade e da economicidade, bem como a orientação constante do Parecer-C nº 00/0002/05.

Contudo, entendo razoável que essa irregularidade possa ser ressalvada, neste momento, cabendo aos responsáveis pela Câmara Municipal de Bodoquena, que adote providências ao fiel cumprimento dos prazos relativos às obrigações contábeis, afim de evitar o pagamento de multas e juros.

Quanto à não publicação da execução pormenorizada da receita, em meios eletrônicos de acesso público, contrariamente ao dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 48 e 48-A da LRF, o jurisdicionado apresentou o *print* da publicação em site eletrônico à peça 54 (fl. 450), o que foi comprovado pela equipe técnica à peça 62, folha 715, e por mim por meio de acesso ao link: https:/lweb.gualitysistemas.com.brlreceitas/camara municipal de Bodoquena.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bodoquena referente ao exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. Edmilson Nirço de Carvalho (Ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a seu sucessor no cargo, para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das práticas contábeis e gerenciais adotadas, especialmente no que se refere aos prazos de cumprimento de obrigações fiscais acessórias, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a seu sucessor no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB